



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720029/2014-58
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.351 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRAZIL TRADING LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/03/2012, 03/04/2012

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA.

É incabível a aplicação de multa isolada pela não homologação de compensação, quando a declaração na qual a compensação foi declarada ainda se encontra pendente de análise, posto que o contribuinte não foi cientificado do despacho decisório a ela relacionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Flávio Machado Vilhena Dias, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o Acórdão nº 01-30.735, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PZ (fls. 200/208), que, por unanimidade de votos, deu provimento à impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida de Auto de Infração (fls. 31/34), relativo a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em decorrência da não homologação da compensação de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) nº

00115.51046.030412.1.7.03-4570 e 36560.04313.230312.1.3.03-4711, com crédito total apurado no valor de R\$ 9.718.417,02.

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2009, alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Por sua vez, a análise das citadas DComp se dá no âmbito do processo administrativo nº 15578.720052/2012-81.

O teor da Impugnação apresentada, após o lançamento de ofício, foi sintetizado pela decisão de primeira instância nos seguintes termos:

1. A lavratura do Auto de Infração ocorreu antes da intimação da recorrente para apresentar Manifestação de Inconformidade contra o Parecer Seort nº 209/2014. Causa suficiente para macular de nulidade o Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa;
2. A Manifestação de Inconformidade contra o Parecer Seort nº 209/2014 faz referência ao Processo Administrativo nº 15578.720052/2002-81, e o Despacho Decisório faz referência ao Processo Administrativo nº 15578.720025/2012-16 .O que causa tumulto processual;
3. Apresentou impugnação contra o lançamento que alterou a base de cálculo da CSLL (processo nº 15578.720163/2013-78), bem como apresentará manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações (processo nº 15578. 720052/2002-81);
4. Dessa forma, o lançamento é nulo por não haver decisão definitiva acerca dos recursos apresentados nos processos nº 15578.720163/2013- 78 e por não haver ciência da decisão exarada no processo nº 15578.720052/2002-81;
5. Deve ser reconhecida a prejudicialidade da impugnação apresentada e da manifestação de inconformidade a ser apresentada, em relação a este processo, conforme art. 265, IV, “a” e “b”, do Código Processo Civil;
6. Apenas com o trânsito em julgado dos citados processos administrativos que a situação jurídica se constituirá definitivamente, nos termos do art. 116, II, do CTN;
7. Deve-se aguardar o desfecho daqueles processos administrativos, sob pena de ofender o art. 151, III, do CTN;
8. Requer seja determinada a suspensão do presente processo e/ou a conversão do julgamento em diligência, até que seja proferida decisão final (com trânsito em julgado) nos autos dos processos nº 15578.720163/2013-78 e 15578.720052/2002-81;
9. A multa é inconstitucional por violar o direito de petição, o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
10. A multa é ainda indevida pela ausência de má-fé do sujeito passivo na apresentação das compensações não homologadas;
11. A multa aplicada representa um verdadeiro *bis in idem*, pois nos autos do processo 15578.720163/2013-78 já foram aplicadas penalidades/multas objetivando coibir a prática de atos contrários à legislação em vigor.

No Acórdão recorrido, concluiu-se pela improcedência do lançamento, posto que o lançamento da multa isolada foi efetuado e cientificado ao sujeito passivo em momento anterior à ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. As disposições do Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, neste não se impondo quando houver previsões legislativas específicas.

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. MODIFICAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. O lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que contesta o crédito indicado pelo sujeito passivo na declaração de compensação, ainda que em grau de recurso, é suficiente para negar a existência do direito creditório, por ausência da liquidez e certeza.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

LANÇAMENTO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. É improcedente o lançamento que tem por fato gerador uma situação jurídica que não esteja devidamente constituída.

Em decorrência da referida decisão, recorreu-se de ofício ao CARF, com base no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em 16 de agosto de 2017, por meio da Resolução nº 1302-000.524, o julgamento do presente processo foi sobrestado, para aguardar a realização de diligências no processo nº 15578.720052/2012-81 (fls. 218/219). Após isto, desta vez por meio da Resolução nº 1302-000.794, de 12 de novembro de 2019, o julgamento dos presentes autos foi sobrestado para aguardar a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78 (fls. 222/223).

Após a referida decisão, conforme documentos de fls. 224/324, o processo retorna para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-006.351 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15578.720029/2014-58

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como relatado, em face da exoneração de crédito pelo acórdão recorrido, foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, conforme previsão do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 34. A

autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nos termos da Súmula CARF nº 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, no caso, R\$ 2.500.000,00, conforme estabelecido por meio da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

O valor exonerado supera o referido limite de alçada, e a matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, de modo que conheço do Recurso de Ofício.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, foi lavrado contra a contribuinte interessada auto de infração para exigência da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996. Segue o referido dispositivo, na redação vigente à data da autuação:

Art. 74 [...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Como se observa do Auto de Infração (fls. 31/34) e do Aviso de Recebimento de fl. 38, o lançamento foi efetuado em 11 de fevereiro de 2014 e a ciência do referido documento foi efetivada em 27 de fevereiro de 2014.

Não obstante, a partir do exame do processo administrativo nº 15578.720052/2012-81, constata-se que a Recorrente somente foi cientificada do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada em 10 de março de 2014. No Acórdão recorrido, consta a imagem do Aviso de Recebimento.

Neste sentido, com razão os julgadores de primeira instância quanto concluem que, à data da lavratura do auto de infração não estava configurada a hipótese de incidência

prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996 (“crédito objeto de declaração de compensação não homologada”), uma vez que o ato de não-homologação somente pode ser considerado efetuado na data de ciência por parte do contribuinte.

A referida conclusão é referendada pelo entendimento dado pela própria Receita Federal ao termo “pendente de decisão administrativa”, conforme art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012:

~~Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.~~

Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

Ou seja, à data da lavratura do auto de infração de que trata o presente processo, conforme dicção da própria Administração Tributária, a Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo se encontrava “pendente de decisão administrativa”, de modo que a compensação declarada não havia sido não-homologada e não poderia ser exigida a penalidade prevista na legislação para tal situação.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo